Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6293/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1/2016
PROTOCOLO	: 1641759
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2014
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 18/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2014, formalizada pelo Município de Aral Moreira, constando como compromitente fornecedora a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição futura de materiais a serem utilizados na execução dos serviços de recuperação de base de pavimentação asfáltica e operação tapa buracos em Aral Moreira, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-3987/2017 (peça 26), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Inconformado com a Deliberação AC02-3987/2017, o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, interpôs recurso ordinário (TC/1/2016/001), que foi julgado por intermédio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-3207/2018, o qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-3207/2018 (recurso ordinário), consoante Termo de Intimação INT-Cartorio-9367/2019, constante do Processo TC/1/2016/001, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu nos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 43 deste processo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-10072/2020 (peça 44), certificou que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, por meio do Acórdão AC02-3987/2017 e mantida pelo Acórdão AC00-3207/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 do Acórdão AC02-3987/2017, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela baixa de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David quanto à multa imposta no Acórdão AC02-3987/2017, mantida pelo Acórdão AC00-3207/2018, com posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc